



Estado do Piauí Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 11, DE 15 DE JULHO DE 2021.

Estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos dos arts. 32, §1º e 86, I da Constituição Estadual, art. 2º, incisos I e II da Lei 5.888/2009 e art. 1º, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado, votado e enviado ao Poder Legislativo em 60 (sessenta) dias, para as contas do Governador do Estado, e em 90 dias (noventa) dias, para as contas dos Prefeitos Municipais, a contar de seus recebimentos, conforme arts. 32, §1º e 86, I da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar célere a apreciação das contas, a fim de atender o prazo constitucional e subsidiar, com informações relevantes e tempestivas, o processo de planejamento do ente municipal ou estadual para os exercícios seguintes;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária nº 01/2021 de 01/03/2021 (TC/003975/2021), que aprova as proposições apresentadas pela SECEX, principalmente quanto ao item 3.9, que trata da adequação do rito dos processos de contas de governo às recomendações propostas pelo CNPTC;

CONSIDERANDO que a apreciação das contas prestadas anualmente pelos Chefes dos Poderes Executivos não visa apurar a responsabilidade subjetiva dos atos praticados;

CONSIDERANDO a necessidade de atender parâmetros nacionais uniformes para que os pareceres prévios se esgotem como instrumentos efetivos de *accountability* horizontal e vertical do Chefe do Poder Executivo, bem como fontes importantes para o exercício do controle social;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico 2020-2023 definiu como objetivos: “Garantir a efetividade das ações do TCE-PI em prol do fortalecimento das políticas públicas e do combate à corrupção”, “Assegurar a excelência na gestão dos recursos públicos” e “Garantir a eficiência e a efetividade das atividades do TCE-PI”.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



CONSIDERANDO, a Resolução ATRICON nº 01/2021, que Aprova as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática “sistematização da apreciação do parecer prévio nas contas do Chefe do Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes”;

CONSIDERANDO, a adoção pelo TCE-PI das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, editadas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, conforme [Resolução nº 13/2020, de 10 de dezembro de 2020](#);

CONSIDERANDO a possibilidade de regulamentar, em ato próprio, a organização, a forma e o conteúdo da prestação de contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, observadas as disposições legais que regem a matéria, conforme art. 58, Parágrafo Único e art. 62, §1º da Lei 5.888/2009;

CONSIDERANDO, por fim, a adoção, pelo TCE-PI, de modelo de atuação consolidando as melhores práticas verificadas em outros Tribunais de Contas para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos municípios mais eficiente.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina o processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, visando à emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI para fins de julgamento das referidas contas pelo Poder Legislativo, nos termos dos arts. 32, §1º e 86, I da Constituição Estadual, art. 2º, incisos I e II da Lei 5.888/2009 – Lei Orgânica do Tribunal e art. 1º, incisos I e II do Regimento Interno do TCE-PI.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

- I. **Contas do Chefe do Poder Executivo ou Contas de Governo:** conjunto de informações, documentos e análises quantitativas e/ou qualitativas que devem ser prestadas à sociedade e ao Poder Legislativo referentes à atuação do chefe do Poder Executivo como agente político, devendo demonstrar a conformidade da execução orçamentária, financeira e fiscal, bem como a confiabilidade e a fidedignidade das informações prestadas no Balanço Geral pelo Chefe do Poder Executivo no exercício da direção superior da administração pública municipal, no caso de Prefeitos, ou estadual, no caso do Governador do Estado.
- II. **Processo de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo ou processo de Contas de Governo:** processo típico de controle externo no exercício da função consultiva, que tem como objetivo a análise das contas de Governo dos Prefeitos e do Governador do Estado, mediante a emissão de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



parecer prévio conclusivo, no intuito de subsidiar o julgamento dessas contas pelo Poder Legislativo.

- III. **Parecer Prévio:** ato de decisão colegiada resultante da apreciação das contas de governo dos Prefeitos ou do Governador do Estado que indica, de forma conclusiva, uma recomendação pela aprovação, aprovação com ressalva ou reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo que deverá ser submetido a julgamento pelo Poder Legislativo.
- IV. **Achado de Auditoria:** qualquer fato significativo identificado ao se comparar situações reais com um critério de auditoria previamente estabelecido.
- V. **Opinião de auditoria:** Representa uma conclusão sobre os achados de auditoria após a aplicação de testes e/ou de procedimentos, podendo ser classificadas em: sem ressalva, com ressalva, adversa e abstenção de opinião.
- VI. **Opinião sem ressalva:** é o tipo de opinião não modificada em que o Tribunal conclui que os achados de auditoria estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.
- VII. **Opinião com ressalva:** tipo de opinião modificada expressa quando o Tribunal discorda ou é incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto, que são ou podem ser relevantes, mas não generalizados.
- VIII. **Opinião adversa:** tipo de opinião modificada expressa quando o Tribunal, após ter obtido evidência de auditoria suficiente e apropriada, conclui que desvios ou distorções, quer individualmente ou em conjunto, são relevantes ou generalizados.
- IX. **Abstenção de opinião:** tipo de opinião modificada quando o Tribunal, por não conseguir obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentá-la, concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes e generalizados.
- X. **Materialidade:** aspecto utilizado para determinar a importância relativa de uma situação encontrada na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos ou de uma distorção contábil, podendo ser:

a) **qualitativa**, baseado na sua natureza; ou,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



b) **quantitativa**, considerando sua magnitude, obtida por meio de critérios econômicos, de análises estatísticas ou da aplicação de uma porcentagem sobre um referencial das demonstrações financeiras ou do relatório sobre a execução do orçamento;

- XI. **Irregularidade**: ato, comissivo ou omissivo, que caracterize ilegalidade, ilegitimidade, antieconomicidade ou qualquer infração a norma constitucional ou infraconstitucional de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; dano ao erário; desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, tais como fraudes, atos ilegais, omissão no dever de prestar contas e violações aos princípios de administração pública;
- XII. **Impropriedade**: falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia;
- XIII. **Distorção**: diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um item das demonstrações contábeis;
- XIV. **Efeito generalizado**: termo utilizado para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. São situações que se enquadram em uma das condições a seguir:

a) não estão restritos a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis ou a operações isoladas da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos; ou,

b) se estiverem restritos, representam, ou poderiam representar, uma parcela substancial das demonstrações contábeis ou da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos; ou,

c) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis ou da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- XV. **Adequação da evidência de auditoria:** medida da qualidade da evidência, isto é, a sua relevância e confiabilidade para fundamentar as conclusões em que se baseia o parecer prévio;
- XVI. **Suficiência da evidência de auditoria:** medida da quantidade da evidência, que é afetada pela avaliação dos riscos de distorção ou de irregularidade relevante, e também da qualidade da evidência de auditoria.
- XVII. **Responsabilização objetiva (ou responsabilização independente de culpa):** é a responsabilidade do ente representado pelo Prefeito Municipal ou Governador do Estado no exercício das funções de governança, pelas quais respondem independentemente de comprovação de culpa.
- XVIII. **Responsabilização subjetiva:** é a responsabilidade pessoal do Prefeito Municipal ou do Governador do Estado por atos praticados que necessitem de comprovação de dolo ou erro grosseiro para configuração da irregularidade.

Parágrafo Único. A porcentagem a que se refere o inciso X, alínea “b”, será estabelecida em metodologia e margem definidas nos padrões estabelecidos em manuais a serem elaborados pelo TCE-PI.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO

Art. 3º São fases do processo de contas de governo: a instauração, a instrução da unidade técnica, a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, e a decisão colegiada, conforme fluxograma constante no APÊNDICE A, que representa a tramitação do processo de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo estadual e municipal.

Art. 4º O Plano Anual de Controle Externo - PACEX, previsto na Resolução 08/2019, definirá os temas a serem abordados no processo de contas de governo e as fiscalizações que serão realizadas no período de sua vigência, que servirão para encaminhamento dos achados de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo ao processo de apreciação de suas contas.

Art. 5º As fiscalizações voltadas à instrução dos processos de apreciação das contas de governo observarão as Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público – NBASP adotadas no TCE-PI, assim como o Regimento Interno, o PACEX e as demais normas aplicáveis.

Art. 6º Na fase de instrução processual, as unidades técnicas da Secretaria de Controle Externo - SECEX elaborarão relatório técnico preliminar e/ou de instrução, conforme capítulo III desta Resolução.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 7º Caso o relator constate, com base na opinião constante no relatório técnico preliminar, que os achados apresentados não resultarão em provável Parecer Prévio pela reprovação das contas, poderá converter o Relatório Técnico Preliminar em Relatório Técnico de Instrução, sem a necessidade de citação do Chefe do Poder Executivo para apresentação de defesa, em razão da ausência de prejuízo à parte, encerrando-se a fase de instrução processual, conforme art. 319 do RITCE.

Parágrafo Único. Caso o MPC discorde do proposto pelo relator e apresente elementos do relatório técnico preliminar, de fiscalizações em curso ou mesmo outros fatos que poderão ensejar a reprovação das contas do governante, o relator poderá reabrir a fase de instrução e autorizar a citação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Observado o *caput* do art. 7º, o relator poderá decidir pela citação do Chefe do Poder Executivo, concedendo prazo para apresentação de sua defesa em relação a cada um dos achados constantes no relatório técnico preliminar.

Art. 9º Nos termos do *caput* do art. 319 do Regimento Interno, não serão conhecidas as manifestações inerentes à fase de instrução após a inclusão nos autos do respectivo termo de conclusão, ressalvado o exposto no Parágrafo Único do Art. 9º.

Parágrafo único. Não serão conhecidos e nem analisados novos documentos, inclusive em sede de memoriais, conforme arts. 342, §1º, c/c 319 e 354 do Regimento Interno do TCE-PI.

Art. 10 Os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo na condição de ordenador de despesas serão apurados em processo autônomo.

Art. 11 O Tribunal apreciará isoladamente, em processo separado, achados de responsabilidade do Governador ou de Prefeito em relação a atos administrativos praticados que apresentem indícios de irregularidades com possível responsabilização subjetiva.

CAPÍTULO III

DO RELATÓRIO TÉCNICO

Art. 12 O relatório técnico de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo será instruído com base nas prestações de contas enviadas pelos entes e nas fiscalizações realizadas durante o exercício.

Art. 13 O relatório técnico preliminar de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo será estruturado nos seguintes capítulos:

- I. Introdução;
- II. Conjuntura econômica e social;
- III. Apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal;
- IV. Apreciação dos balanços gerais;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- V. Resultado do desempenho governamental;
- VI. Monitoramento das deliberações constantes nos pareceres prévios anteriores ou processos a eles relacionados;
- VII. Resumo dos achados;
- VIII. Conclusão; e
- IX. Propostas de encaminhamento.

Art. 14 O capítulo que trata da conjuntura econômica e social, previsto no inciso II do Art. 13, deverá apresentar as informações do cenário econômico e social do Ente, de acordo com indicadores locais, nacionais e/ou internacionais, propiciando sua análise comparativa e evolutiva.

Art. 15 O capítulo que trata da apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal, previsto no inciso III do Art. 13, deverá abordar, no mínimo, os seguintes temas:

- I. Verificação da conformidade e confiabilidade do planejamento das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e suas respectivas execuções, conforme os preceitos constitucionais e legais; e
- II. Apreciação da conformidade da gestão orçamentária, financeira e fiscal, quanto ao cumprimento dos limites legais e constitucionais definidos e a observância aos princípios que regem a administração pública;

Art. 16 O capítulo que trata da apreciação dos balanços gerais, previsto no inciso IV do Art. 13, deverá abordar os resultados e conclusões da análise do balanço geral do ente, no intuito de verificar se as demonstrações consolidadas representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro e se estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Art. 17 No capítulo que trata do monitoramento das deliberações constantes nos pareceres prévios anteriores ou processos a eles relacionados, previsto no inciso VI do Art. 13, deverá constar o resultado do monitoramento das deliberações exaradas nas prestações de contas anteriores ou processos de fiscalização relacionados, com indicadores que avaliem o grau de cumprimento e apresente análise comparativa dos percentuais atendidos.

Parágrafo único. O capítulo deverá apresentar os descumprimentos reiterados das determinações.

Art. 18 Sempre que possível, deverá ser apresentado os resultados das fiscalizações realizadas referentes ao exercício das contas em análise, incluindo os achados nos capítulos dos incisos III, IV ou V do Art. 13, conforme o tema da fiscalização.

§1º Poderão ser considerados os resultados das fiscalizações realizadas, ainda que os respectivos processos se encontrem pendentes de julgamento.

§2º A unidade técnica poderá incluir os achados de outras fiscalizações quando forem materialmente relevantes e já estiverem suficientemente delimitadas, no processo originário, as características a seguir:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- I. Situação encontrada;
- II. Critério;
- III. Evidência; e
- IV. Causas e/ou Consequências.

§3º É dispensada a comprovação de dolo ou culpa em sentido estrito e da aferição da culpabilidade, em sede de contas de governo, dos achados inseridos em conformidade com o § 2º.

Art. 19 O relatório técnico preliminar deverá emitir uma opinião conclusiva quanto aos capítulos previstos nos incisos III e IV do Art. 13.

§ 1º A opinião sobre a execução orçamentária, financeira e fiscal será adversa, salvo devida motivação, quando houver, dentre outros:

- I. Inobservância de princípio ou norma constitucional ou legal que rege a administração pública, em especial quanto à lei orçamentária anual;
- II. Prática de ato que atente contra a probidade na administração ou a lei orçamentária anual, conforme previsto no art. 103, inciso V e VI, da Constituição Estadual e Lei Federal nº 8.429/1992;
- III. Distorções materialmente relevantes, que individualmente ou em conjunto, tenham efeitos generalizados sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal;
- IV. Inobservância das aplicações do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, em manutenção e desenvolvimento do ensino e FUNDEB, de recursos mínimos nos percentuais estabelecidos, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, 212 e inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal e art. 60 do ADCT da Constituição Federal, bem como da existência de saldo financeiro disponível do FUNDEB em valor superior ao limite da legislação em vigor;
- V. Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao(s) ou à(s):
 - a. Equilíbrio financeiro, aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, dívida pública, operações de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal fixados pelas normas de finanças públicas e pelas resoluções do Senado Federal;
 - b. Atingimento das metas fiscais e das metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
 - c. Cumprimento dos limites, bem como das medidas adotadas para o retorno da despesa com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 23 da LRF;
 - d. Providências adotadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;
 - e. Destinação de recursos obtidos com alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- f. Cumprimento dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal, em relação às contas municipais;
 - g. Cumprimento das obrigações previstas quanto à renúncia de receitas, estabelecidas no art. 14 da LRF; e
 - h. Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução ATRICON nº 05/2018 e normativos específicos sobre RPPS.
- VI. Outros achados que, pela materialidade e gravidade, tenham repercussão negativa sobre as contas de governo.

§ 2º A opinião sobre os balanços gerais será adversa quando tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes e de efeitos generalizados;

§ 3º A opinião sobre a execução orçamentária, financeira e fiscal será com ressalva quando forem detectadas:

- I. Improriedades e/ou irregularidades que, pela materialidade e gravidade, não impliquem em opinião adversa; ou
- II. Distorção materialmente relevante, mas com efeito não generalizado sobre as informações de desempenho orçamentário.

§ 4º A opinião sobre os balanços gerais será com ressalva quando:

- I. Tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções nas demonstrações contábeis, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes, mas não generalizadas; ou
- II. Não tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente sobre itens específicos, os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis possam ser materialmente relevantes, mas não generalizados.

§ 5º A opinião sobre a execução orçamentária, financeira e fiscal e os balanços gerais será pela abstenção de opinião quando, esgotados todos os meios disponíveis para obtenção das informações necessárias, não for possível obter as evidências suficientes e apropriadas para fundamentar que os possíveis efeitos de distorções não detectadas possam ser materialmente relevantes e de efeitos generalizados.

Art. 20 Na proposta de encaminhamento, prevista no capítulo de que trata o inciso IX do Art. 13, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável parecer prévio pela reprovação das contas, na forma do Art. 19 desta Resolução.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 21 Será selecionado, com base em matriz de risco e relevância, os municípios que terão a análise da apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo aprofundada.

CAPÍTULO IV **DO PARECER PRÉVIO**

Art. 22 O parecer prévio deverá ser conclusivo, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 160 e 165 do Regimento Interno do TCE-PI, devendo conter a indicação final pela aprovação, aprovação com ressalva ou pela reprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa das impropriedades, irregularidades ou distorções detectadas na fase de instrução processual.

Parágrafo Único A conta prestada pelo Chefe do Poder Executivo receberá parecer prévio com indicação pela reprovação quando não forem organizadas e encaminhadas pelos Prefeitos ou Governador do Estado com os elementos previstos na Lei 5.888/2009, e conforme regulamentado no ato normativo específico de que trata os arts. 152 e 163 do Regimento Interno do TCE-PI.

Art. 23 Para a emissão da conclusão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo serão consideradas:

- I. a opinião sobre a execução orçamentária, financeira e fiscal;
- II. a opinião sobre os balanços gerais; e
- III. os descumprimentos reiterados das determinações emitidas em exercícios anteriores.

Art. 24 As opiniões constantes no parecer prévio, que fundamentarão a sua conclusão, deverão considerar, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das fiscalizações realizadas que foram incluídas no relatório técnico, mesmo que os respectivos processos se encontrem pendentes de julgamento.

Art. 25 Quando o parecer prévio apresentar opinião e/ou conclusão diferente da emitida no relatório técnico e/ou parecer do MPC, deverá apresentar a motivação da modificação, com explicitação clara e congruente dos fatos e dos fundamentos de direito, conforme art. 100, § 1º, III da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 26 O Parecer Prévio mencionará que a conclusão do Tribunal não abrangerá a responsabilidade do Governador ou de Prefeito em relação a atos administrativos praticados que apresentem irregularidades com possível responsabilização subjetiva, conforme Art. 11.

Art. 27 A emissão de parecer prévio pela reprovação das contas poderá implicar, ainda, a comunicação ao Ministério Público competente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 28 Será divulgado o parecer prévio, na íntegra e em versão simplificada, os relatórios técnicos, os pareceres e os votos emitidos durante a deliberação, no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Contas na internet, com acesso visível e destacado e em linguagem de fácil compreensão, que auxilie a compreensão do conteúdo dos pareceres prévios pelos cidadãos, em atendimento ao art. 48 da LRF.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 As disposições desta Resolução serão aplicadas nos processos das contas de governo dos Prefeitos e do Governador do estado referentes ao exercício financeiro de 2021 e seguintes, podendo ser aplicadas, facultativamente, nas contas de governo dos exercícios anteriores que ainda não foram instruídos com o relatório técnico preliminar.

Parágrafo Único. O monitoramento das deliberações exaradas será incluído gradativamente nos relatórios técnicos a partir da adequação dos processos internos do Tribunal que proporcionem a/o:

- I. Catalogação das recomendações e determinações, preferencialmente, em sistema informatizado;
- II. Criação de rotinas para a avaliação das características das determinações, tais como, materialidade e relevância, de modo a subsidiar o planejamento das ações de monitoramento;
- III. Criação de indicadores que avaliem o grau de cumprimento das deliberações, o resultado do julgamento pelo Legislativo e o impacto quantitativo e qualitativo dos benefícios gerados;
- IV. Exercício tempestivo do monitoramento das determinações e recomendações, de modo a impulsionar o seu cumprimento e a sua repercussão nas contas dos exercícios seguintes.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2021.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do MPC



Estado do Piauí Tribunal de Contas



APÊNDICE A – Fluxograma do processo das contas de governo

